



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.897, de 2020, do Senador Romário, que *altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese excepcional de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) causador da pandemia de Covid-19.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Romário, vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.897, de 2020, que *altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese excepcional de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) causador da pandemia de Covid-19.*

Seu art. 1º enuncia que a proposta cria hipóteses excepcionais de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IR) de valores doados por pessoas físicas ou jurídicas em favor de entidades e ações de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) causador da pandemia de covid-19.

Seu art. 2º altera o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando-lhe o inciso IV, pelo qual as doações efetuadas diretamente em favor de entidades e ações de combate à pandemia de covid-19 enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, passam a configurar hipótese excepcional de dedução do IR de pessoas físicas ou jurídicas.

Seu art. 3º altera o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando-lhe o inciso VIII, pelo qual poderá ser deduzido do IR devido por pessoas





físicas e jurídicas o valor das doações efetuadas diretamente em favor de entidades e ações de combate à pandemia de covid-19 *enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020* [grifamos].

E, por fim, seu art. 4º estabelece que a vigência da lei que a proposição originar ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposta declarou que a pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi o maior desafio da nossa geração e anunciou que sua intenção foi estimular a participação espontânea das pessoas e empresas no enfrentamento da crise, permitindo que fossem deduzidas, da renda tributável (base de cálculo do Imposto sobre a Renda), as doações efetuadas a entidades e ações de combate à covid-19.

Após ser apreciada pela CAS, o PL nº 2.897, de 2020 – que não foi objeto de emendas –, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual proferirá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Não há como negar a veracidade da declaração de que a pandemia de covid-19 foi o maior desafio enfrentado pelas atuais gerações.

Por essa razão, louvamos o espírito público que inspirou o autor da proposição em análise a buscar, no auge da pandemia, uma forma de incentivar as pessoas físicas e jurídicas a fazerem doações para entidades e ações de combate à covid-19.

Porém, lastimamos a omissão desta Casa, que não aprovou a proposta enquanto estava em vigor a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus e, portanto, não viabilizou a dedução proposta na base de cálculo do IR aos milhões de pessoas físicas e jurídicas que se mobilizaram para combater a doença.

Dessa forma, apontamos que o texto da proposição perdeu a oportunidade, já que menciona explicitamente que as isenções valerão *enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*.

Não obstante, a pandemia trouxe aprendizados claros sobre a relevância do nosso Sistema Único de Saúde (SUS) para todos os brasileiros e sobre a





essencialidade das pesquisas sanitárias para prevenir e combater futuras ameaças de epidemias.

Assim, propomos mudanças no texto do PL nº 2.897, de 2020, para que as isenções nele propostas recaiam sobre as doações de pessoas físicas e jurídicas destinadas ao SUS, às pesquisas sanitárias no campo da prevenção de epidemias e ao combate a doenças e às sequelas causada pelo vírus SARS-CoV-2, conhecido como novo coronavírus.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.897, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.897, DE 2020

Altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados em favor do Sistema Único de Saúde (SUS) e de entidades que conduzam pesquisas para a prevenção de epidemias e ações de combate a doenças e às sequelas causada pelo vírus SARS-CoV-2.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IR) de valores doados por pessoas físicas ou jurídicas em favor do Sistema Único de Saúde (SUS) e de entidades que conduzam pesquisas para a prevenção de epidemias e ações de combate a doenças e às sequelas causada pelo vírus SARS-CoV-2.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/23179.74843-39

“Art. 13.

.....
§ 2º

.....
IV – as doações efetuadas diretamente em favor do Sistema Único de Saúde (SUS) e de entidades que conduzam pesquisas para a prevenção de epidemias e ações de combate a doenças e às sequelas causada pelo vírus SARS-CoV-2.”. (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VIII – o valor das doações efetuadas diretamente em favor do Sistema Único de Saúde (SUS) e de entidades que conduzam pesquisas para a prevenção de epidemias e ações de combate a doenças e às sequelas causada pelo vírus SARS-CoV-2.

..... ”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

